

EMENDA Nº CMA ao PLC Nº. 30, de 2011

Dê-se nova redação ao artigo 63 :

“Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, bem como nas áreas de inclinação entre 25 e 45º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Parágrafo único. A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação apresentada no Relatório exclui as atividades agrossilvopastoris da consolidação de uso injustificadamente. O parágrafo único determina que a manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural, ficando dessa forma a continuidade de uso vinculada ao atendimento desses requisitos.

Sala da Comissão,

Senador